**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.318 - RO (2019/0052282-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JORGE MUSSI** |
| RECORRENTE | : | JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que negou provimento à apelação defensiva.

Depreende-se da análise dos autos que, após regular instrução processual, o ora recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do CP (e-STJ fls. 114-118).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa (e-STJ fls. 164-169).

Daí o presente recurso especial, em que o réu aponta violação ao art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que o magistrado de origem não poderia ter fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, desfundamentadamente.

Requer, ao final, o provimento do especial para que seja estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena (e-STJ fls. 184-190).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 195-202), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fl. 205), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do inconformismo (e-STJ fls. 215-217).

É o relatório.

Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

No que concerne ao regime inicial para o cumprimento da pena, constata-se que o sentenciante aplicou o regime fechado, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 117-118):

> *(...) As consequências do crime foram graves haja vista que a vítima ficou visivelmente abalada tendo mencionado em Juízo que sequer consegue dormir sem remédios após a data do fato. Há também informações que a filha desta, criança de sete anos de idade sofre de trauma deixado pela ção do réu.*
>
> *(...) O regime inicial de cumprimento da pena do sentenciado será o fechado, de acordo com o art. 33, § 3, do CP, considerando o total da pena e as circunstâncias e consequências do crime já explicitadas quando a aplicação da pena que lhe são desfavoráveis.*

De sua vez, a Corte *a quo* confirmou a sentença, consoante se verifica do

seguinte trecho (e-STJ fl. 169)*:*

> *(...) A vítima Rose de Fátima Oliveira Marcos, inicialmente, reconheceu o apelante por fotografia postada em rede social, depois na delegacia e, por fim, em juízo, como sendo a pessoa que, de arma em punho, adentrou em sua casa, rendeu seu filho Guilherme, trancou Guilherme e sua filha no quarto, depois a vítima e lhe subtraiu joias.*
> *Guilherme de Oliveira Marcos também narrou (fl. 77 -mídia) que o apelado adentrou em sua casa, abordou-o com arma em punho, pegou seu celular e o de sua genitora e depois o levou para um quarto e o trancou junto com sua irmã e passou a subtrair joias de sua genitora, sendo que ao final também sua genitora foi trancada no quarto.*
> *As três vítimas afirmaram que, depois do assalto, a rotina da casa mudou. A filha de 7 anos ficou traurnatizada, com medo, a vítima Rose só dorme sob efeito de medicação.*
>
> *(...) Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 do STF, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como ocorreu nestes autos, pois verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias e consequências do crime. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso.*

Pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, pois as circunstâncias do delito ponderadas pelas instâncias ordinárias indicam uma maior periculosidade e gravidade concreta da conduta, autorizando a fixação do modo prisional fechado, em conformidade com o art. 33 e parágrafos, do Código Penal.

A propósito (grifos acrescidos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENCIADO NO REGIME ABERTO. AGRAVO PROVIDO.*
> ***1. Não obstante seja o réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, houve fundamentação concreta para a fixação do regime mais gravoso, na medida em a prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma deu-se na companhia de dois adolescentes, sendo legítima para justificar a fixação do regime fechado. Precedentes do STJ.***
> *2. Considerando que o Juízo das Execuções reconheceu o preenchimento dos requisitos contidos no art. 112 da LEP e progrediu*

*o agravante ao regime aberto, impõe-se o deferimento do regime intermediário.*

*3. Agravo regimental provido, por fundamento diverso, para fixar o regime inicial semiaberto.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1766043/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)*

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONCURSO DE AGENTES. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E BARRA DE FERRO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

*II - Sendo o paciente primário, fixada a pena-base no mínimo legal e considerada como favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto mostrar-se-ia mais adequado para o resgate da reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal.*

*III - **Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena.***

***IV - Na presente hipótese, o regime mais gravoso fundamentou-se nas circunstâncias do caso concreto, ou seja, os autores do fato, em concurso de agentes (dois indivíduos), invadiram a residência das vítimas para praticar contra elas o crime de sequestro e cárcere privado, ocasião em que resolveram roubá-las mediante o emprego de violência por meio de arma de fogo e uma barra de ferro. Assim, ausente o alegado constrangimento ilegal.***

*Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 504.430/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)*

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator